



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS  
 PROCESSO N.º 4002335-09.2018.8.04.0000  
 AGRAVANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADOS(AS): [REDACTED]  
 ADVOGADOS(AS): [REDACTED]

### DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tefé-AM nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003961-77.2014.8.04.7500 que deferiu liminar possessória (art. 927 do então vigente CPC/73), com exigibilidade reforçada pela cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) “para cada demandado que descumprir a ordem liminar (CPC, arts. 461, §4º, e 921, II)” (fls. 3 da decisão).

O Agravante argumentou que: (i) “conforme exige o art. 996 do CPC, em sendo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a teor do art. 134 *caput* da Constituição da República, Instituição essencial à administração da Justiça, cabendo-lhe a tutela coletiva, como substituta processual das famílias atingidas pelo processo de gentrificação, observa-se patente tanto sua legitimidade, como seu interesse em recorrer” (fls. 4); (ii) “em todo o curso processual ainda não houve a intimação dos Agravantes, conforme faz prova a declaração do oficial de justiça de fl. 54, portanto, o termo *a quo* ainda não iniciara, razão pela qual tempestivo é o recurso” (fls. 4-5); (iii) “no tocante às custas de preparo é mister ressaltar que a Defensoria Pública, ao postular em favor dos necessitados, tem a prerrogativa da isenção do pagamento de despesas processuais, consoante o disposto no art. 98 e segs. Do CPC, suprida, deste modo, a necessidade de se juntar ao presente o comprovante de pagamento do preparo” (fls. 5); (iv) que o imóvel objeto do litígio possessório foi adquirido em 2007 com a suposta finalidade de “construção de um Conjunto Residencial Jatobá), mas, todavia, “passados mais de 7 anos nenhuma obra se iniciou” (fls. 6); (v) “fora efetivada apenas a citação do Sr. [REDACTED] (fl. 54), e, mesmo após tendo sido declarada a existência de diversas pessoas alheias ao processo, evidenciado pelo próprio Oficial de Justiça no momento do cumprimento do mandado (fl. 81), nada se fez em razão disso; obstando, para tanto, os demais moradores locais do conhecimento do deslinde do processo em questão. Em que pese a exigência constitucional, o Juízo *a quo*, (*sic*) não se (*sic*) concedeu aos ocupantes da área em litígio a necessária oportunidade para que produzissem suas próprias defesas, restando viciada a decisão concessiva da reintegração” (fls. 8-9); (vi) “por conta do caráter coletivo da demanda, embora a exordial tenha legitimado passivamente apenas três pessoas, a área discutida na demanda engloba uma Comunidade com várias famílias, conforme se depreende da certidão de fls. 77 e seu registro fotográfico de fls. 78/79, logo não há espaço para se compreender como desnecessária a audiência de justificação, na qual deve ser ouvido (*sic*) os Réus, representantes da Comunidade atingida, conforme bem alude o art. 565, §§ do CPC” (fls. 10); (vii) a demanda exige audiência de justificação prévia, pois documentação comprobatória de domínio é insuficiente para a concessão de liminar possessória; (viii) nos termos do art. 565, §1º, do CPC, se a liminar não for executada em um ano, caberá ao juiz designar audiência de mediação, e, no caso em análise, a decisão recorrida foi “expedida



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

no dia 22 de fevereiro de 2015, contudo até o presente momento não consta qualquer informação acerca de seu cumprimento, embora tenha transcorrido o prazo de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses” (fls. 14); (viii) o Agravado apenas comprovou propriedade, e não posse.

Com base nesses fundamentos, aliados à “patente situação de vulnerabilidade dos Moradores do Bairro Lago Azul”, requereu “a concessão de medida antecipatória da tutela recursal, a ser deferida *in contineti* (sic), no sentido de suspender o cumprimento do Mandado de Reintegração de posse” (fls. 3).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente são necessárias algumas observações relativas ao juízo de admissibilidade do Recurso. No caso em análise, foi a própria Defensoria, em nome próprio – e não como representante postulatória das partes – que apresentou o Agravo de Instrumento. O fez sob a justificativa de que estaria tutelando coletivamente os vulneráveis em face de aludido processo de gentrificação da localidade.

O fundamento não convence. A conclusão de que é parte legítima para interpor Recurso na presente hipótese, todavia, é acertada.

A Defensoria Pública exerce, no âmbito do processo civil, as mais variadas posições processuais: (i) pode ser parte na demanda, quando defende suas prerrogativas institucionais, por aplicação analógica do enunciado sumular nº 525 do STJ; (ii) pode ser parte no processo, como quando propõe Ações Cíveis Públicas (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85); (iii) pode ser representante processual, quando supre a capacidade postulatória de assistidos que buscam seus serviços; (iv) pode ser curadora especial, como nas hipóteses do art. 72 do CPC<sup>12</sup>.

O Novo Código de Processo Civil, porém, trouxe previsão de atuação da Defensoria que aparentemente não se enquadra perfeitamente em nenhuma de suas posições processuais clássicas. Em seu art. 554, §1º, o CPC determina a intimação da Defensoria Pública para atuar na defesa dos interesses da coletividade necessitada em ações possessórias multitudinárias. O dispositivo conta com a seguinte redação:

**Art. 554, § 1º** No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

<sup>1</sup> Pimentel, Renan Augusto da Gama. *A atuação da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias – uma análise da posição processual do órgão defensorial na hipótese do art. 554, §1º, do Novo Código de Processo Civil*. In Casas Maia, Maurílio. (Org.). *Defensoria Pública, Democracia e Processo*. 1ª ed.: Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

<sup>2</sup> Casas Maia, Maurílio. *A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias no NCPC: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas*. In Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buriel de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – Doutrina Selecionada – V. 1 – Parte Geral*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Em âmbito doutrinário, há quatro diferentes posições acerca da posição processual ocupada pela Defensoria na hipótese referida:

- a. Primeira corrente: a Defensoria Pública atuará como legitimada extraordinária, na forma dos incisos V e X da Lei Complementar nº 80/94. O órgão defensorial estará, portanto, atuando em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio: o dos ocupantes, sejam os pessoalmente citados, sejam os citados por edital. Nesse sentido: Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves.
- b. Segunda corrente: a Defensoria Pública atuará como curadora especial dos réus citados por edital e, também, como promotora dos direitos humanos, transindividuais e de assistência jurídica de toda a coletividade passiva. Nesse sentido: José Aurélio de Araújo.
- c. Terceira corrente: a Defensoria Pública atuará como terceira interveniente *sui generis* à semelhança da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica – razão pela qual receberia o nome de *custos vulnerabilis* –, objetivando a promover sua finalidade institucional de tutela dos necessitados presentes no polo passivo. Nesse sentido: Maurílio Casas Maia.
- d. Quarta corrente: a Defensoria Pública atuará como curadora especial, pois 'defenderá o interesse dos hipossuficientes econômicos que não constituam advogado para sua defesa'. Nesse sentido: Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup>.

Embora a discussão, de uma forma geral, não seja destituída de viés prático – porquanto a indicação da posição processual da Defensoria irá dizer de que forma se dará sua atuação –, na hipótese em apreço, qualquer das quatro correntes é apta a justificar a atuação, duas das quatro correntes são capazes de justificar a atuação **autônoma** da Defensoria Pública, que praticaria atos em nomes próprios: a primeira e a terceira.

Apenas as posições que enxergam a Defensoria Pública como curadora especial a tornariam, na espécie, parte ilegítima, hipótese em que o Recurso deveria ser interposto pelas próprias partes, visto que a curadoria supre unicamente a incapacidade processual do representado<sup>4</sup>.

Parece indubitoso, todavia, que de curadoria não se trata, porquanto o “o dispositivo não cinde a atuação da Defensoria apenas aos réus citados por edital ou por hora certa (formas de citação ficta) que tenham incorrido em revelia: o critério que justifica a atuação da Defensoria é a presença de necessitados econômicos no polo passivo, de forma que o órgão defensorial tutelar todos que forem necessitados, pouco importando se tenham ou não capacidade processual e postulatória. Se assim o é, é plenamente possível que a Defensoria atue de forma a tutelar interesses de partes que não necessitam de curatela”<sup>5</sup>.

Afastadas a segunda e quarta correntes, a questão se resolve: seja como legitimada extraordinária, seja como *custos vulnerabilis*, a Defensoria Pública poderá recorrer em nome próprio: na primeira hipótese porque atua em nome próprio na defesa de interesses alheios; na segunda porque titulariza todas as faculdades processuais necessárias à efetivação de sua função, qual seja, a concretização do contraditório

<sup>3</sup> Pimentel, Renan Augusto da Gama, *op. cit.*, pp. 185-186.

<sup>4</sup> *Op. cit.*, p. 171.

<sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 186.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

substancial em favor dos vulneráveis<sup>6</sup>, dentre as quais a de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os tutelados.

**Deve-se concluir, portanto, que a Defensoria Pública é parte legítima para apresentar o presente Recurso.**

Quanto à tempestividade da irresignação, não tendo a Recorrente sido intimada – rememorando-se que atua em nome próprio –, o prazo nunca se iniciou. Por outro lado, o recolhimento de preparo não lhe é exigível, posto tratar-se de instituição voltada à concretização do acesso à justiça, cujas funções seriam prejudicadas se, para a prática de atos nome próprio, tivesse de destinar ainda mais recursos próprios para o desempenho de suas atividades.

Não havendo outras controvérsias a respeito da admissibilidade do Recurso, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15, a concessão de efeito suspensivo pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do Recurso; (ii) *periculum in mora*.

No caso em análise, ambos são manifestos. O *periculum* reside na possibilidade de retirar-se população de aparente baixa renda da área, relegando-a ao desabrigo.

Por outra via, a probabilidade de provimento do Recurso decorre não somente da patente ausência de fundamentação da decisão recorrida, como, ainda que superado esse vício, da inequívoca ausência de comprovação mínima que seja de prévia posse sobre o bem.

Quanto ao primeiro ponto – ausência de fundamentação -, **o juízo de origem apenas parafraseou texto de lei**, sem a mínima explicação acerca dos motivos pelos quais entendia presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar possessória. Há, tão somente, menção genérica e obscura a fotografias dos autos. Confira-se:

“Para o sucesso da demanda possessória ou mesmo do pedido liminar caberá ao autor provar a sua posse, o esbulho ou turbação, a data do esbulho ou turbação e a continuação ou perda da posse (CPC, art. 927).

Com efeito, na hipótese versada, reputo preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar, uma vez que o autor demonstrou, satisfatoriamente, a sua posse anterior sobre o imóvel, a prática de atos de esbulho por parte dos réus, o período em que os estes (*sic*) ocorreram e, por fim, a perda da posse.

A argumentação esposada encontra respaldo, especialmente, nas fotografias apresentadas, pelas quais se constata, inclusive, a derrubada de vegetação” (fls. 2 da decisão).

Nos primeiros dois parágrafos, o juízo *a quo* se limita a descrever quais os requisitos para a liminar possessória. No último, afirma genericamente

<sup>6</sup> *Op. cit.*, pp. 189-192.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

que as fotografias coligidas aos autos demonstram “derrubada de vegetação”, o que não possui **relevância alguma**.

Afinal de contas, e isso o próprio magistrado afirmou não uma, mas duas vezes, a liminar possessória fundada no art. 927 do CPC/73 somente poderia ser deferida com a demonstração: (i) de posse anterior sobre o imóvel; (ii) de prática de atos de agressão à posse; (iii) da data do período em que ocorreu a agressão à posse.

O legislador, portanto, não indicou que a simples derrubada de vegetação autorizaria o deferimento de liminar, e essa não possui relação sequer indireta com qualquer um dos requisitos previstos em lei.

Quanto ao segundo ponto – ausência de comprovação de posse anterior –, é indubitável que o Autor coligiu aos autos apenas documentos comprobatórios de propriedade (documentos 1 e 2) e do ato de agressão à posse (documento 3 – fotografias). Não há, todavia, uma prova sequer de que estava exercendo posse sobre o bem, e, por consequência lógica, não há prova de que foi esbulhado, dado que o esbulho pressupõe posse anterior.

Havendo, pois, dois fundamentos, por si só suficientes, para o provimento do Recurso, é patente a existência de probabilidade de provimento da irresignação, tornando devida a atribuição de efeito suspensivo *ope judicis* ao Agravo.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo efeito suspensivo** ao presente Recurso para **retirar provisoriamente a eficácia da decisão que deferiu liminar possessória em favor do Agravado**.

Comunique-se do inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa, por força do que ordena a parte final do inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se: (i) a parte agravada, na pessoa de seus advogados, nos termos do que determina o inciso II, do art. 1.019, do Novo CPC, a fim de que respondam ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressalvando-se a faculdade de juntada da documentação que se fizer necessária ao julgamento do Recurso; (ii) ambas as partes para que, em idêntico prazo, se manifestem a respeito da possibilidade de se aplicar a teoria da causa madura ao caso presente.

Após, dê-se vista ao graduado Órgão Ministerial para que se manifeste nos autos caso entenda ser hipótese que justifique sua atuação como *custos juris*.

Cumpra-se.

Manaus, 4 de junho de 2018.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

Des. **PAULO LIMA**  
RELATOR  
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR CAMINHA E LIMA, liberado nos autos em 05/06/2018 às 11:56 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4002335-09.2018.8.04.0000 e código CEDACF.